

A LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DO AGRESSOR

ANA CAROLINE PEREIRA SOARES SILVA

ORIENTADOR: MARCELO MEURER RAMOS

RESUMO

A criação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha foi o marco histórico do fim da luta da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que durante anos lutou para ver seu agressor preso, pois a mesma já tinha sofrido duas tentativas de homicídio. Esse tipo de violência sofrida pelas mulheres em âmbito doméstico é a soma de um processo histórico patriarcal, em que o homem sempre foi colocado como figura superior à mulher, não só pela força bruta, mas também em aspecto econômico, psicológico e social. A Lei Maria da Penha criou sanções mais severas com o intuito de prevenir, coibir e erradicar toda e qualquer forma de violência praticada contra mulher, buscando assim demonstrar a vigência da Lei, desestimular o indivíduo a delinquir, ressocializar do delinqüente e evitar que indivíduo volte a delinquir depois de cumprida sua pena. Com todas essas teorias, o sistema carcerário brasileiro que teria a função de ressocializar o apenado, tem apenas isolado este da sociedade, gerando assim o aumento nos casos de reincidência. Entretanto, enquanto algumas mulheres vêem a Lei Maria da Penha como forma de proteção contra a violência doméstica, outras vêem como uma arma, utilizando desta para chantagear e obter benefícios de seus ex companheiros em caso de separação, principalmente quando elas não atingem êxito em suas demandas judiciais como almejam. Contudo, vemos também a fragilidade da Lei quando considera a palavra da vítima como único meio de prova, já que esta pode vir eivada de emoções.

Palavras-chave: Penalidades; ressocialização; medida protetiva; direito de família.

ABSTRACT

The creation of Law 11.340 / 06 - Lei Maria da Penha was the historical milestone of the end of the biopharmaceutical struggle Maria da Penha Maia Fernandes, who for years fought to see her attacker arrested, as she had already suffered two homicide attempts. This type of violence suffered by women at the domestic level is the sum of

a patriarchal historical process, in which man has always been placed as a superior figure to women, not only by brute force, but also in economic, psychological and social aspects. The Maria da Penha Law created stricter sanctions in order to prevent, curb and eradicate all forms of violence against women, thus seeking to demonstrate the validity of the Law, discourage the individual from delinquiting, resocialize the offender and prevent the individual from returning to delinquit after the fulfillment of his sentence. With all these theories, the Brazilian prison system that would have the function of resocializing the distressed, has only isolated this from society, thus generating an increase in cases of recidivism. However, while some women see the Maria da Penha Law as a form of protection against domestic violence, others see it as a weapon, using it to blackmail and obtain benefits from their former companions in case of separation, especially when they do not succeed in their as they had hoped. However, we also see the fragility of the Law when it accepts the victim's word with only a means of proof, since it can be filled with emotions.

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de um Artigo que será utilizado para o fim de Teste de Conclusão de Curso para o bacharelado em Direito. O mesmo trás como tema “A Lei Maria da Penha sob a ótica do agressor”. Este tema tem como objetivo apresentar a evolução histórica que deu ensejo à criação da Lei 11.340/06, mas conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica cearense que durante seu casamento sofreu agressões gravíssimas vindo a ficar paraplégica.

O mesmo também tem o intuito de demonstrar o papel do agressor, ou seja, o homem, em nossa sociedade, pois desde os primórdios este por meio da força bruta passou a ter o domínio sobre as mulheres.

Com o passar do tempo, outras formas de domínio foram surgindo, principalmente por meio da cultura inserida em nossa sociedade e, mesmo nos dias de hoje em que se defende a igualdade entre homens e mulheres, é bem possível que as agressões ainda sofridas por algumas mulheres sejam reflexo da incapacidade que alguns homens têm de adaptar-se ao novo, vivendo ainda em regime patriarcal.

Mas a diante, demonstraremos as finalidades das sanções aplicadas ao agressor, visto que, desde a criação da Lei 11.340/06, os crimes de violência doméstica praticados contra a mulher deixaram de ser considerados de menor potencial ofensivo, não podendo mais ser regidos pela Lei 9.099/95, sendo cabível até mesmo prisão preventiva a depender do caso concreto.

Essa forma de punição mais severa visa reafirmar a todo o momento a vigência da Lei, sendo acolhida pela doutrina como teoria de Prevenção Geral Positiva; e por meio da ameaça de privação de liberdade, temos uma forma de Prevenção Geral Negativa. Essas teorias recebem o nome de Prevenção Geral pois abrangem toda coletividade.

Temos também como formas de prevenção, de acordo com doutrinadores, a teoria da Prevenção Especial, que não abrangeria toda coletividade, mas sim o delinqüente de acordo com o crime praticado, visando ressocializar em sua forma Positiva e evitar que o indivíduo voltasse a delinqüir em sua forma Negativa.

Ademais, identificaremos as vantagens almejadas e às vezes obtidas pelas supostas vítimas através das medidas protetivas, a alienação parental e a vingança que em alguns casos são levados ao Judiciário sem justo motivo. A finalidade deste trabalho é justamente demonstrar como a Lei Maria da Penha está sofrendo um desvio de finalidade, sendo muitas vezes utilizada de modo distorcida motivada por sentimentos fúteis.

Por fim, a autora explicará as razões pelas quais a palavra da vítima não poderá ser utilizada como único meio de prova para efetivar um decreto condenatório.

Para a construção do trabalho foram utilizadas fontes bibliográficas, bem como, artigos científicos e sites relacionados ao tema, buscando identificar os mais variados posicionamentos e entendimentos sobre a atual situação da Lei 11.340/06 em nosso ordenamento jurídico.

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1 - O que é a Lei Maria da Penha?

A Lei 11.340/06, mas conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que por mais de duas décadas lutou para ver seu agressor preso, o colombiano e professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, com quem na época era casada.

Em 29 de maio 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio. Enquanto dormia, Herredia lhe atingiu com um tiro nas costas, o qual veio a deixar Maria da Penha paraplégica. Na época, seu marido foi encontrado na cozinha, gritando e alegando que eles tinham sofrido um assalto. A segunda tentativa ocorreu dois meses depois, quando o marido empurrou Maria da Penha de sua cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Mesmo que a investigação tenha se iniciado em junho do mesmo ano, sua denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público, em setembro do ano seguinte; e o julgamento só veio acontecer 8 anos depois, em 1991, quando os advogados de Marco Antonio conseguiram anular o julgamento.

O novo julgamento só veio acontecer em 1996, quando Marco Antonio Herredia Viveros foi condenado a dez anos de reclusão, mas seus advogados conseguiram recorrer e novamente o agressor de Maria da Penha manteve sua liberdade.

Já tinham se passado mais de 15 anos e a Justiça brasileira ainda não tinha dado solução para o caso e nem justificativa pela demora. Com a ajuda de ONG's, Maria da Penha conseguiu enviar uma Petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. O trecho a seguir mostra o relatório do juízo de admissibilidade da Petição enviada por Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM). [...] A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil" ou "o Estado") para com a violência cometida por

Marco Antônio Herredia Viveros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas [...]. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará [...]. (RELATÓRIO Nº 54, abril, 2001).

Diante da pressão causada pela repercussão internacional, em 2002, Herredia foi preso para cumprir apenas com dois anos de prisão.

Além de condenar Marco Antonio Herredia Viveros, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi para que o Brasil criasse uma legislação adequada para esse tipo de violência (a violência doméstica). Segue trecho do relatório, *in verbis*:

[...] A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (RELATÓRIO Nº 54, abril, 2001).

Este foi o ponto inicial para a criação da Lei 11.340/06. Várias entidades se juntaram a fim de criar um pré-projeto definindo as formas de violência doméstica, os mecanismos de prevenção para reduzir este tipo de violência e a forma de assistência às vítimas. Os mecanismos de prevenção a este tipo de violência estão elencados no art. 8º, incisos I ao IX da Lei 11.340/06, onde tratam das medidas integradas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; enquanto a forma de assistência as vítimas, encontram-se no art. 9º e parágrafos do mesmo diploma legal.

Em 07 de agosto de 2006 é sancionada pelo então Presidente da República e, em setembro do mesmo ano, entra em vigor a Lei 11.340/06, com o nome de Lei Maria da Penha, em homenagem a mulher que deu ensejo a sua criação; e de acordo com seu art. 1º, *in verbis*:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (PLANALTO, 2006).

A partir da criação dessa Lei, os crimes de violência doméstica contra a mulher deixam de serem tratados como crime de menor potencial ofensivo que, de acordo com o art. 61 da Lei 9.099 de 26 de setembro 1995:

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.(VADE MECUM, 2013, p. 1609).

Além da impossibilidade das penas serem pagas com cestas básicas e multas. Cabe ressaltar, que com a criação da referida Lei, a violência doméstica, além da agressão física, passou a englobar também a violência sexual, psicológica, patrimonial e o assédio moral.

2.2 - Qual o papel do Agressor?

Por meio da força bruta, inicialmente, forjou-se o controle masculino sobre as mulheres. Gradativamente, foram introduzidos novos métodos e novas formas de dominação masculina: as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política.

A violência doméstica pode ser considerada a soma de um processo histórico que legitima a diminuição social da mulher, juntamente com a incapacidade masculina de adequar-se a uma nova esfera social na qual as mulheres detêm os poderes sobre si mesmas.

É possível que boa parte da violência que os homens praticam hoje contra a mulher, não seja apenas a persistência do velho sistema, e, sim, uma incapacidade ou recusa de adaptar-se ao novo, ou seja, não é apenas a continuação do patriarcado tradicional, mas também um modo de reagir contra a sua derrocada. (GIDDENS, 2000, p. 92).

Entretanto, existe uma intenção masculina de ferir a integridade física das mulheres, vontade essa que seria fruto de uma disposição individual apoiada na ideologia e no processo global de dominação de um sexo sobre o outro.

Quando falamos em violência contra a mulher não estamos restringindo apenas à violência física, mas também, a outras formas de violência, como por exemplo, a psicológica. A partir do momento que o homem submete a mulher ao seu domínio, privando-a de seu direito de ir e vir, vindo a constrangê-la e impedindo-a de manifestar sua própria vontade, está dessa forma praticando contra esta um tipo de violência.

Além do mais, na visão de Maria José Arthur, o discurso social utilizado atualmente, reforça a violência como algo natural e existente dentro do âmbito familiar, de modo que:

(...) este fenômeno não se esgota com a ocorrência de episódios violentos, físicos ou psicológicos, mas tem também expressão discursiva, que vai no sentido de: I) legitimar a ordem patriarcal e as suas instituições; II) justificar a violência contra as mulheres como expressão legítima do poder masculino. Assim, estes discursos são também discursos sobre normas, que nos revelam um modelo de normalidade quanto ao funcionamento da família e das instituições e no que concerne aos papéis respectivos que cabem a homens e a mulheres. (ARTHUR, 2005).

Nota-se, portanto, que a violência de gênero consiste em uma afronta a todas as gerações de Direitos Humanos. O direito à igualdade torna-se restrito a partir do momento em que, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social, e, sobretudo, emocional, centram-se a figura do homem.

2.3 - Quais as finalidades das sanções aplicadas?

A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de “prevenir”, “coibir” e “erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduzindo em nosso ordenamento sanções mais severas, com medidas protetivas mais eficazes e aumentando o número de delegacias para mulheres.

Antes da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, ser elaborada, as ocorrências de violência doméstica praticada contra as mulheres eram julgadas e processadas pelo Juizado Especial Criminal, Lei 9.099/95, norma destinada aos crimes considerados de menor lesividade.

Devido à complexidade da Lei 11.340/06, surge no sistema punitivo, alguns objetivos e princípios como diretrizes, dentre eles, está o princípio da Prevenção Geral Positiva, que tem por fim, segundo Trigueiros Neto (2012) demonstrar que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concretos.

A primeira forma de demonstração de sua efetividade foi a retirada da utilização da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais, em casos de violência doméstica, dando lugar para a aplicação da Lei 11.340/06, que serviu no sentido para que a ofensa fosse percebida com a gravidade que possui, mudando o tipo de pena aplicada ao agressor, não cabendo substituição, ou suspensão provisória do processo.

Portanto, com a chegada da Lei 11.340/06, importantes alterações foram feitas no que tange as formas de pena reservadas aos autores de violência doméstica, conforme explica Montenegro:

Para a maioria das pessoas, a principal função da Lei 11.340/06 é diminuir os casos de violência doméstica no Brasil, ou seja, fazer o que, aparentemente, a Lei 9.099/95 não teria conseguido. Há, inclusive, quem sustente que a Lei 9.099/95 teria contribuído para o aumento desse fenômeno, (MONTENEGRO, 2015, p. 116).

Nesse sentido Dias (2010), acrescenta que de fato o legislador preferiu retirar a possibilidade de apenar o agressor com medidas inócuas e que, de fato, não atenderia as finalidades da pena, qual seja, o desestímulo em praticar o delito.

Para Conde (2008), esse desestímulo ou contra-estímulo, vem no sentido de que, o castigo do delinqüente é um meio de induzir os demais cidadãos ao bom comportamento. Isso é o que chamamos de Prevenção Geral Negativa, que segundo Zaffaroni (2003) tem o intuito de intimidar aqueles cidadãos que não delinqüiram, mas que podem sentir-se tentados a delinqüir.

Portanto, a Prevenção Geral, abrange a sociedade como um todo; de forma positiva afirmando valores, demonstrando a vigência da norma; e, de forma negativa desestimulando o indivíduo a delinqüir.

Em contrapartida temos a teoria da Prevenção Especial, que visa apenas o delinqüente, objetivando que este não volte a praticar novos delitos. Essa teoria não

busca retribuir o fato passado e também não se dirige a coletividade, ou seja, o fato se dirige a uma pessoa determinada, qual seja o sujeito delinqüente. Deste modo, a pretensão dessa teoria é evitar a reincidência. E, para isso, utiliza-se da pena de prisão.

Foram inúmeras alterações a colidir com o Código Processual Penal brasileiro, dentre elas, tem-se a redação do artigo 313, que a partir do surgimento da Lei 11.340/06, além das outras hipóteses anteriores, passou a tratar da possibilidade da prisão preventiva como meio de garantir o cumprimento das medidas protetivas garantidas nesta Lei, que é também outro meio de desestimular o agressor, já que este se ver ameaçado de ter sua liberdade cerceada, por meio da sanção penal.

A máxima conhecida no Direito Penal, que garante a utilização da prisão preventiva apenas em caráter excepcional, se mantém na Lei 11.340/06. Segundo a doutrina, “a prisão preventiva é a *ultima ratio*, ou seja, em não sendo suficientes as medidas protetivas para proteger a vítima, recorre-se à prisão” (DIAS, 2010, p. 134).

Dessa forma, a Prevenção Especial Positiva persegue a ressocialização do delinqüente por meio da sua correção. Ela defende uma pena dirigida ao tratamento do próprio delinqüente, com o propósito de incidir em sua personalidade para que o sujeito não volte a cometer delitos. Para Conde (2008) a finalidade última das sanções penais, bem em sua forma de penas propriamente ditas, bem nas medidas de segurança e reabilitação, deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinqüente, evitando desta forma que, uma vez cumprida sua pena, volte a delinqüir.

Já na Prevenção Especial Negativa, o objetivo é evitar a reincidência do delinqüente. Nessa versão da Teoria, a prevenção também visa à pessoa criminalizada, mas, diferente da teoria positiva, não tem finalidade de melhorar o delinqüente, apenas objetiva neutralizar os efeitos de sua inferioridade a custas de um mal para o sujeito delinqüente, que será um bem para a sociedade.

Terá [...] um caráter temporal, quando com pena se aparta o sentenciado de forma perpetua, ou por um determinado período da vida social, custodiando-o. Mas a inocuização pode ter um caráter absoluto (definitivo) quando se trata da pena de morte (não se conhece nesta hipótese nenhum caso de reincidência) ou relativo quando destrói parcialmente a pessoa e, por

exemplo, castra-se o estuprador ou cortam-se as mãos do assaltante ou, ainda, as pernas do trombadinha, etc, (CORDEIRO, 2010, p. 1).

Portanto, em sua forma Negativa, a teoria pretende-se mais revolucionária. Não busca ressocializar o delinqüente, apenas o segregar, com o fim de neutralizar a possível nova ação delitiva, ou seja, persegue a inocuização do criminoso. Essa inocuização poderá ser absoluta (representada pela pena de morte) ou relativa (quando destrói parcialmente a pessoa através da castração, por exemplo).

2.4 - A reincidência e a ausência de ressocialização

O sociólogo Émile Durkheim em “Da divisão do Trabalho Social” apresenta o que se chama de “Teoria do Crime” ou “Teoria das Sanções”. Onde o crime seria um ato tido como proibido pela consciência coletiva e as sanções teriam como principal função satisfazer essa “ferida” ocasionada pelo ato de um dos membros da coletividade, assim, as punições seriam apenas uma reparação racional feita aos “sentimentos” da sociedade.

Neste sentido, no Brasil, a principal reparação ou sanção aplicada é a pena privativa de liberdade que na maioria das vezes é aplicada aos indivíduos em uma unidade prisional ou presídio que constituem o sistema carcerário brasileiro.

Esta penalidade consiste na privação da liberdade de um indivíduo que feriu os valores preservados pela sociedade, cometendo um ato em desacordo com as normas que regem a organização social. Assim, o sistema carcerário teria dupla função: punir e recuperar o indivíduo.

Hoje, o Sistema Carcerário Brasileiro apresenta apenas a função de isolar e excluir o indivíduo da sociedade, visto que, ao submeter os indivíduos a condições degradantes, a ressocialização nunca poderá ser alcançada.

O número exorbitante de reincidência criminal demonstra a ineficiência do Estado no seu processo ressocializador. O número de presos que voltam a cometer crimes, após o término de suas penas, tornando-se reincidentes só cresce. O fato do apenado não estar preparado para o retorno ao convívio social após o término do cumprimento de pena, é um fator que faz aumentar a sua conduta ilícita.

Segundo Figueiredo Neto (2009), as prisões brasileiras podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado.

Ainda segundo Figueiredo Neto (2009), os detentos por essas condições se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade, dessa maneira quando a ela retornam continuam a praticar diversos tipos de crime.

O Autor ainda enfatiza que com todas essas deficiências, a ausência de projetos de recuperação e a consciência de que a sociedade já o estigmatiza, somam-se ainda as condições falidas de muitos sistemas penitenciários tais como a superlotação, uma alimentação muitas vezes inadequada, além de estarem expostos à falta de higiene e assistência sanitária, entre outras coisas.

E assim, o papel ressocializador do sistema penitenciário acaba por não cumprir, condenando o apenado além de sua condenação, abnegando o seu direito constitucional à dignidade humana; saindo de lá pior do que entrou, já que as penitenciárias brasileiras demonstram espaço de aflição, tristeza, revolta. Dessa forma vemos que “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”, (GRECCO, 2008, p. 611).

O problema do sistema penal atual, concerne na não implementação do mínimo contido em Lei a ser posto em prática a ressocialização do apenado, evitando assim que este venha a ser reincidente. Diante das dificuldades encontradas, e com base nelas, necessárias se faz elencar pontos com o intuito de melhoria do sistema penal brasileiro.

2.5 - A Medida Protetiva e o Direito de Família

As medidas protetivas são mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar e também tem o objetivo de prevenir contra futuras agressões. Porém, essas medidas protetivas também têm sido utilizadas por algumas mulheres, injustamente, como meio de vingança ou para obter benefícios que não alcançariam

em consonância com a legislação pátria, fatos que tem gerado injustiças, além de desvirtuar o verdadeiro objetivo para o qual foi criada a referida lei.

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a Lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

A Lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento e determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Com isso, cada vez mais, mulheres vêm a Lei como uma última forma, ou uma forma desesperada, de salvar relações com seus cônjuges ou companheiros, ou até mesmo aplicar uma penalidade neles, em seus pais ou até mesmo irmãos. Esta Lei que visa à proteção das mulheres em âmbito doméstico vem sendo utilizada, por

mesquinaria ou vingança, para prejudicar os homens com os quais estão disputando pensão alimentícia, partilha de bens e guarda dos filhos.

Em um pequeno artigo, publicado pela Redação da Folha Vitória, em 02 de abril de 2012, com o título “Cinco a cada trinta casos registrados são de mau uso da Lei Maria da Penha”, o defensor público Carlos Eduardo Amaral relata que a má utilização da presente Lei é constante na vara de violência doméstica; na maioria das vezes, a vingança se mostra como motivadora para esse tipo de conduta. Segundo o defensor:

De cada 30 casos, cinco são de mulheres que fazem o mau uso da Lei Maria da Penha. Geralmente, elas são motivadas pela perda de alguma ação na justiça como o direito de ficar com a casa do casal. Elas decidem entrar com a Lei Maria da Penha dizendo que foram agredidas dentro da residência. O homem então é obrigado a se retirar da casa. (FOLHAVITORIA.COM, 2012, acesso em 23/10/2018).

Como se não bastasse o mau uso da Lei pelas mulheres como meio de vingança, a alienação parental é cada vez mais utilizada nos processos de violência doméstica como instrumento de represaria aos homens.

Não se trata de discurso deste ou daquele jaez, mas de uma realidade que bate às nossas portas, consubstanciada em mulheres acusando levemente seus companheiros de maus tratos, imputando falsamente abusos sexuais cometidos contra si e contra suas filhas, ignorantes do que isso representa, quer para o acusado, quer para a falsa vítima criança e muito menos para o Poder Judiciário, já tão massacrado pelas pilhas de processos inertes. É fenômeno endêmico. Nenhuma etnia, classe social ou religião está imune, tampouco é característico da pobreza. (SAMPAIO, 2012, acesso em 23/10/2018).

Nestes casos, em específico, o estudo psicológico é imprescindível. É este estudo que demonstrará através da perícia psicossocial das crianças e dos pais, o que realmente ocorre no presente caso.

Vejamos o entendimento do STJ no seguinte julgado, o qual demonstra a importância da perícia psicossocial mencionada:

Ainda no processo já mencionado, foram feitas perícias judiciais, tendo elas concluído que o autor não representava nenhum risco aos filhos e que a requerida havia implantado falsas memórias nos filhos, visando a prejudicar o autor em razão de não aceitar o fim do casamento. (STJ. CC 94.723-RJ, 2008, p.09).

As medidas protetivas vão desde o afastamento do lar até a proibição de aproximação dos filhos e dos familiares. Com isto, o homem que é predominantemente sujeito ativo previsto na Lei Maria da Penha, acaba por marginalizado sem que algumas vezes haja verdadeira motivação.

Em entrevista concedida à revista eletrônica "Correio Forense" e também à TV Assembléia, no programa "Com a Palavra", a Juíza Osnilda Pisa, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/RS denuncia que:

Muitas mulheres procuram o Juizado não por terem sido vítimas de violência, mas em busca de benefícios financeiros através das medidas protetivas, especialmente a que afasta o denunciado do lar. Desejam a separação, mas não querem realizar a separação de bens e acabam frustradas quando têm seu pedido negado. Algumas também utilizam a medida como uma forma de chantagear o companheiro, com fins que vão desde reatar o relacionamento a conseguir benefícios diversos. (CORREIO FORENSE, acesso em 23/10/2018).

Cada vez mais, vem sendo denunciado o uso das medidas protetivas contra o marido ou companheiro, que está sendo usado como método de vingança ou mesmo para afastar dos filhos em comum, um pai indesejado, mas que não praticou contra eles qualquer malefício.

2.6 - A palavra da Vítima como único meio de prova

Diferentemente da regra, onde os crimes são consumados por fatos que ocorrem aos "olhos de todos", a exceção, é composta por aqueles crimes onde existem a falta quase constante de testemunhas ou qualquer outra prova que possa ser condizente com a palavra da vítima; é o caso dos crimes previstos na Lei 11.340/06.

Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência já se encontram quase uniforme no sentido de que a palavra da vítima é suficiente para a condenação do acusado. O mais relevante nesse ponto, é se esta palavra realmente pode ser usada como único meio de prova para condenar o réu.

A marginalização do homem se tornou evidente com a implantação da Lei Maria da Penha. A série de benefícios trazidos pela presente Lei, não só favoreceram a mulher como também possibilitou que algumas "supostas vítimas", mal

intencionadas, pudessem utilizá-la como meio de vingança ou para a obtenção de vantagens econômicas.

Para agravar a situação, no que tange aos meios de prova para condenação do possível acusado, as Cortes Superiores acabaram por acatar tal benefício para a vítima dos crimes de violência doméstica, considerando que sua palavra é meio de prova suficiente para a condenação do réu.

Além de tentar obter vantagens econômicas, algumas mulheres desenvolvem “A Síndrome da Mulher de Potifar”, que é penalmente conhecida como: “a figura criminológica da mulher que, sendo rejeitada, imputa falsamente - contra quem a rejeitou - conduta criminosa, relacionada à dignidade sexual.” (MEDEIROS, 2014).

A Síndrome da Mulher de Potifar está historicamente marcada na passagem bíblica de Gênesis, que se encontra no início do Velho Testamento da Bíblia Sagrada. Segundo conta a referida passagem:

José foi levado ao Egito, e Potifar, oficial de Faraó, capitão da guarda, homem egípcio, comprou-o da mão dos ismaelitas que o tinham levado lá. (Gênesis 39:1)

José era formoso de porte, e de semblante. (Gênesis 39:6)

E aconteceu depois destas coisas que a mulher do seu senhor pôs os seus olhos em José, e disse:

Deita-te comigo. Porém ele recusou, e disse à mulher do seu senhor: Eis que o meu senhor não sabe do que há em casa comigo, e entregou em minha mão tudo o que tem (Gênesis 39:7-8).

Sucedeu num certo dia que ele veio à casa para fazer seu serviço; e nenhum dos da casa estava ali;

E ela lhe pegou pela sua roupa, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua roupa na mão dela, e fugiu, e saiu para fora.

E aconteceu que, vendo ela que deixara a sua roupa em sua mão, e fugira para fora.

Chamou aos homens de sua casa, e falou-lhes, dizendo: Vede, meu marido trouxe-nos um homem hebreu para escarnecer de nós; veio a mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz.

E ela pôs a sua roupa perto de si, até que o seu senhor voltou à sua casa.

Então falou-lhe conforme as mesmas palavras, dizendo: Veio a mim o servo hebreu, que nos trouxeste, para escarnecer de mim;

E aconteceu que, levantando eu a minha voz e gritando, ele deixou a sua roupa comigo, e fugiu para fora.

E aconteceu que, ouvindo o seu senhor as palavras de sua mulher, que lhe falava, dizendo: Conforme a estas mesmas palavras me fez teu servo, a sua ira se acendeu.

E o senhor de José o tomou, e o entregou na casa do cárcere, no lugar onde os presos do rei estavam encarcerados; assim esteve ali na casa do cárcere. (Gênesis 39:11-20).

Assim como narra a antiga passagem Bíblica de Gêneses, os tempos parecem não ter causado tantas modificações nas atitudes do ser humano. Do mesmo modo em que foi contado há milênios atrás, a Síndrome da Mulher de Potifar é mais freqüente do que possamos imaginar.

É comum tanto entre homens, como entre as mulheres o fato da utilização de benefícios que são nos dado em malefício de outras pessoas, e é pelo referido motivo, que se tornaram freqüentes em processos que supostamente envolveriam violência doméstica a utilização da palavra da mulher, motivada por maus sentimentos como o ódio, vingança e ciúmes.

Desse modo, entende-se que a palavra da vítima não deve ser a prova primordial para asseverar uma condenação. Diversos estudos devem demonstrar a direção mais correta que o julgador deve seguir, devendo esse saber que a palavra da vítima vem carregada de emoções, assim como a palavra do réu.

A história da mulher de Potifar nada mais demonstra do que a fragilidade de considerar uma única versão de determinado fato como verídico para a situação.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, podemos verificar no presente artigo que a Lei Maria da Penha foi uma Lei que teve um longo processo para ser criada, razão pela qual foi recepcionada com tanta reverência, principalmente pelas mulheres.

Desde os primórdios o homem sempre foi visto como uma figura superior à mulher, onde a própria sociedade, mesmo nos dias de hoje, ainda cultua a desigualdade de gêneros, razão pela qual a mulher ainda sofre com discriminações.

A Lei Maria da Penha foi criada para que àqueles que viessem a praticar violência contra a mulher em âmbito doméstico sofresse penalidades mais severas, afim de que os indivíduos se sentissem ameaçados e desestimulados a praticar tais condutas.

Entretanto, não basta encarcerar e isolar o agressor da sociedade tem que ser adotados métodos que impeçam que esse indivíduo volte a delinquir; métodos esses que sejam capazes de desestimular até mesmo aqueles cidadãos que nunca

delinqüiram, mas que possam sentir tentados a delinqüir; o que infelizmente não acontece em nosso ordenamento, pois estamos longe de um sistema carcerário onde o delinqüente possa ser reeducado e ressocializado para a sociedade.

Outro problema ainda maior, é que a Lei Maria da Penha vem sendo utilizada por algumas mulheres com intuito de obterem vantagens econômicas ou até mesmo reatarem seus relacionamentos, ou seja, mulheres mal intencionadas estão valendo-se das medidas protetivas para chantagear seus ex companheiros, principalmente quando não aceitam o fim do relacionamento.

Isso demonstra a fragilidade da Lei quando esta se utiliza da palavra da vítima como único meio de prova.

Para o Legislador é válido, pois em sua maioria, a violência doméstica acontece sem a presença de testemunhas; porém, o que era pra ser um meio eficaz de proteção, acabou se tornando uma arma na mão de mulheres que provavelmente não sofreram nenhum tipo de violência e sabem que também não sofrerão nenhum tipo de penalidade.

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

“A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”. Conselho Nacional do Ministério Público. ano 1, dados de 2013, edição 2013. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Sistema%20Prisional_web_final.PDF- acesso em 18/10/2018.

ARTHUR, Maria José. MEJIA, Margarita. **Violência Doméstica: a fala dos agressores.** Relatório “Província de Maputo, 2005, da WLSA Moçambique. Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/artigo/violencia-domestica-a-fala-dos-agressores/> - acesso em 28/09/2018.

CONDE, Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. **Introdução à Criminologia.** Ed:Rio de Janeiro: Lumen Juris.2008.

CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização.** Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/26108>- acesso em: 16 de outubro de 2018.

CORREIO FORENSE REVISTA ELETRÔNICA. **Falta de estrutura transforma a lei Maria da Penha em "faz de conta".** Artigo online disponível em <http://www.correioforense.com.br>- acesso em 23/10/2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. revista – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.

DURKHEIM, Émile. **“Da Divisão do Trabalho Social”**; Tradução: Eduardo Brandão. – 2ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente (coord.) et al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, n. 65, 2009.

FOUCAULT, Michel. **“Vigiar e Punir”**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GIDDENS, Antony. **Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p.92.

GRECO, Rogério – **Código Penal Comentado** – Niterói: Editora Impetus, edição 2008.

<http://www.cidh.oas.org> – acesso em 26/09/2018

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha> - acesso em 30/10/2018.

<http://www.planalto.gov.br> – acesso em 26/09/2018

MEDEIROS, Júnior. Crimes Contra a Dignidade Sexual e a “Síndrome da Mulher de Potifar”. Disponível em I. Artigo Online- acesso em 24/10/2018.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

Sampaio, Karla. **Lei Maria da Penha: Um faz de Conta?**. Jus Brasil. Artigo Online em: <http://www.jusbrasil.com.br>- acesso em 23/10/2018.

SARAIVA, Vade Mecum. **OAB e Concursos**. 15 ed. São Paulo, 2013.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Direito penal parte geral 2: penas até extinção da impunidade**. São Paulo Saraiva 2012.

Tv Vitória, Redação da Folha Vitória. **Cinco a cada 30 casos registrados são de mau uso da Lei Maria da Penha**. Artigo online disponível em: <http://www.folhavitória.com.br>- acesso em 23/10/2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro** –I. 2ª ed. RJ: Revan, 2003.